

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.332/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP com vigência a partir de 01 de outubro de 2010, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG		
Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/10/2010		
TIPO DE GÁS/CUNSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	TARIFA LIMITE
GLP		
Residencial	Faixa única – (R\$/KG)	3,8031
Industrial	Faixa única – (R\$/KG)	3,9691

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.332/2010
Autuação: 31/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifa de Gás GLP.
Relato: 30 de setembro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 31/08/2010
Proc. E- 12.020.332/2010
Fls: 41

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-050/2010¹, da Concessionária CEG, protocolada em 30/08/10, informando à AGENERSA que, a partir de 01/10/10, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das Notas Fiscais² referentes ao custo de aquisição do GLP.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna realizada em 31/08/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 199/10³, o presente processo foi sorteado para o meu gabinete.

A Concessionária foi informada através do ofício SECEX nº. 401/10⁴, de 01/09/10, que o referido processo foi autuado por esta Agência e que ele encontrava-se a sua disposição para exercer seu direito da ampla defesa e do contraditório.

A Concessionária, através da sua correspondência DIJUR-E-3497⁵, de 01/09/10, serve-se da presente para encaminhar cópias das publicações⁶ veiculadas em 31/08/10 nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL", na qual informa aos consumidores que suas tarifas sofrerão reajustes a partir de 1º de outubro de 2010.

Às fls. 28/30, consta Nota Técnica CAPET nº. 057/10, datada de 08/09/10, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

¹ Fl. 02

² Fls 06/16

³ Fls. 21

⁴ Fls. 23

⁵ Fls. 24

⁶ Fls. 25/26



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG, através do documento DIRPIR- 050/2010 encaminhado a esta Agência Reguladora em 30 de agosto de 2010, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/10/2010.
2. Comunica ainda que no dia 31 de agosto de 2010 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da **atualização das tarifas de GLP** com vigência a partir de 01/10/2010.

Das análises:

Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, **Cláusula Sétima**, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa Limite (também conhecido como "price cap").
4. O sistema de "Tarifa Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as Concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos no original).

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 31/08/2010
Proc. E- 12.020.332/2010
Fls: 220



DATA: 31/08/2010

AGENERSA

Proc. E- 12.020.332/2010

Fls. 43/1

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no Contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)⁷ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

“No sistema de Tarifa Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)”.

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);
- Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, §16);
- Atualização monetária por meio de Revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, §17); e
- Revisão Quinquenal.

10. O § 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda que (iii) verificando-se erro no cálculo

⁷ Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A., Rio de Janeiro, maio de 1997.



DATA: 31/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12.020.332/2010

Fls: 44

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem. (grifos no original).

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-0050/10 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/10/2010:

GLP Residencial : R\$ 3,8031 / Kg
GLP Industrial : R\$ 3,9691 / kg

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

O processo foi encaminhado a Procuradoria, via SECEX, para produção de parecer.

A Procuradoria, em devolução a SECEX, à fl. 31, emitiu Parecer o qual reproduzo, em parte:

"(...) a Concessionária através da correspondência DIRPIR- 050/2010, de 30/0810, anuncia a prática das novas tarifas de GLP a partir de 01/10/2010, conforme os demonstrativos (...) acostados às fls.03/05 (...). Aproveita para informar (...) que estará publicando no dia 31/08/10, no "Jornal do Brasil" e "O São Gonçalo", a atualização das tarifas de GLP, a partir de 01/10/10.

A Concessionária (...) de acordo com Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência (...) a AGENERSA e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito.

A CAPET, através da Nota Técnica n°. 057/10, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas(...). Note-se que os valores da Concessionária, (...) são corroborados pela área técnica. Câmara de Política Tarifária.

Portanto, corroborando com a (...) CAPET, nos manifestamos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."



AGENERSA

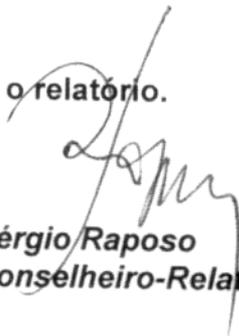
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 142/10⁸, de 09/09/10, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.332/2010-CEG e E-12/020.333/2010-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/10/10, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência Reguladora.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 090/10⁹, de 15/09/10 a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra a sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 01 (um) dia.

Através da correspondência DIJUR-E-3578/10¹⁰, de 16/09/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 090/2010, serve-se da presente para (...) **reiterar** os termos da correspondência DIRPIR-050/2010, (...) através da qual (...) comunica a Agência Reguladora, que estará praticando as novas tarifas de gás a partir de 01/10/10, considerando favoráveis (...) a Nota Técnica 057/10 (...) da CAPET, como também (...) o parecer (...) da Procuradoria (...).

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 31/08/2010

Proc. E-12.020.332/2010

Fls: 45

⁸ Fl. 33 – protocolado na ALERJ em 10/09/10

⁹ Fl. 35

¹⁰ Fl. 37/38



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.332/2010
Autuação: 31/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifa de Gás GLP.
Relato: 30 de setembro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 31/08/2010
Proc. E-12.020.332/2010
Fls: 460

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por correspondência da Concessionária CEG, protocolada em 30/08/10, informando à AGENERSA que, a partir de 01/10/10, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

A Concessionária encaminhou cópias das publicações veiculadas em 31/08/10 nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL", nas quais informa aos consumidores que suas tarifas sofrerão reajustes a partir de 1º de outubro de 2010.

A CAPET apresentou parecer a respeito do pleito, com a seguinte conclusão:

(...) "Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-0050/10 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/10/2010:

GLP Residencial : R\$ 3,8031 / Kg
GLP Industrial : R\$ 3,9691 / kg

Já a Procuradoria da AGENERSA emitiu parecer, o qual reproduzo, em parte:

(...) "Portanto, corroborando com a CAPET, nos manifestamos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Cópia digitalizada deste processo regulatório foi encaminhada em tempo hábil a Assembléia Legislativa, atendendo-se à regulamentação vigente.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Concessionária, em suas considerações finais, apenas reiterou o pedido de atualização de tarifas, concordando com os pareceres da Procuradoria e da CAPET, sem trazer fatos novos.

Portanto, acompanho os pareceres da CAPET e da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor homologar os novos valores tarifários do gás liquefeito de petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2010, como solicitado pela Concessionária e considerar cumprido por parte da Concessionária o atendimento ao aviso prévio público aos consumidores.

Assim voto.

Sérgio Raposo
Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 31.08.2010.
Proc. E- 12.020.332/2010.
Fls: 440



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 629

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS GLP, COM VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/10/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.332/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

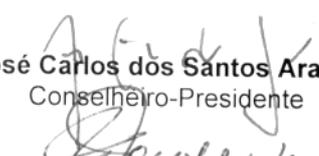
Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de outubro de 2010, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

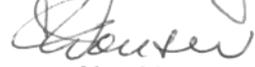
CEG Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/06/2010		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,8031
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,9691

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 31/08/2010

Proc. E- 12.020.332/2010

Fls: 48